



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 2196/2025**

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2025.

Processo n°: 0843242-31.2024.8.19.0001,  
Ajuizado por

Trata-se de Autor, 17 anos de idade, encontrando-se em sua residência, com quadro clínico de **hidrocefalia congênita** (**CID10: Q07**), associada à **mielomeningocele e epilepsia** (**CID10: G40**), **malformação de Chiari I, insuficiência cardíaca**, deformidades ósseas e escoliose importante, restrito ao leito, em uso de traqueostomia e gastrostomia, em uso de BIPAP à noite devido à apneia do sono, hipersecretivo, com necessidade de 10 a 15 aspirações ao dia, perda significativa da motricidade, com necessidade de forma permanente e contínua de profissionais de saúde técnicos e especializados para a realização de higiene, alimentação e ações assistenciais invasivas específicas de enfermagem, como aspiração traqueal pelo risco elevadíssimo de broncoaspiração e acúmulo de secreções (Num. 112096066 - Pág. 1), solicitando o fornecimento de serviço de **home care** (Num. 112093793 - Pág. 5).

Acostado em (Num. 114389194 - Págs. 1 e 2), consta PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 1449/2024, emitido em 19 de abril de 2024, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos ao quadro clínico do Autor – **hidrocefalia congênita, mielomeningocele, epilepsia, malformação de Chiari I, insuficiência cardíaca, apneia do sono, deformidades ósseas**, dentre outras comorbidades; e à disponibilização no âmbito do SUS de **home care**.

Após emissão do parecer supramencionado, foi acostado documento da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – Programa de Atenção Domiciliar ao Idoso – PADI (Num. 161212934 - Pág. 7), emitido em 02 de dezembro de 2024, onde informa que o Autor foi avaliado pela equipe e possui o perfil de Atenção Domiciliar Nível 3, não apresentando indicação para internação domiciliar no momento e **sim assistência domiciliar**, conforme atendimento realizado desde **13/03/2024** com a seguinte grade assistencial: médico mensal, enfermeiro mensal, nutricionista mensal, terapia ocupacional quinzenal, fisioterapeuta semanal, fonoaudiólogo semanal e serviço social e psicólogo com visitas agendadas.

Em (Num. 192179508 - Págs. 1 e 2), foi acostado novo laudo médico atualizado, emitido em 12/05/2025, pelo médico \_\_\_\_\_, onde **ratifica o quadro clínico do Autor e conduta terapêutica**, sendo atualizada a prescrição medicamentosa. No entanto, informa ainda que o mesmo está “*sendo assistido pelo PADI, em situação de precariedade, com término da assistência prevista para dezembro de 2025, em virtude de completar 19 anos*”, sem do solicitado “*a liberação do HOME CARE, para que o paciente tenha a sua condição de sobrevivência preservada, já que o mesmo possui inúmeras sequelas irreversíveis e grave*”.

Assim, diante das informações prestadas em relatório médico mais recente acostado ao processo, entende-se que o Autor **não está recebendo o tratamento médico indicado ao seu caso em sua totalidade** (Num. 192179508 - Págs. 1 e 2). Portanto, salienta-se



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

que a ausência do tratamento adequado à sua condição clínica poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

**É o Parecer**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno para ciência.**

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

  
**VIRGINIA GÓMES DA SILVA**

Enfermeira  
COREN/RJ 321.417  
ID. 4.455.176-2

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02